



# Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



# Assembleia Legislativa de Alagoas

## 19ª Legislatura

### Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente  
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente  
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente  
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente  
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário  
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário  
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3º Secretário  
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário  
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente  
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)  
Breno Albuquerque (PRTB)  
Bruno Toledo (PROS)  
Cabo Beбето (PTC)  
Cibele Moura (PSDB)  
Davi Maia (DEM)  
Fátima Canuto (PRTB)  
Francisco Tenório (PMN)  
Gilvan Barros Filho (PSD)  
Inácio Loiola (PDT)  
Jairzinho Lira (PRTB)  
Jó Pereira (MDB)  
Leo Loureiro (PP)  
Marcelo Beltrão (PP)  
Olavo Calheiros (MDB)  
Ricardo Nezinho (MDB)  
Silvio Camelo (PV)





ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA**

**ORDEM DO DIA Nº 183/2020**

**(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)**

**Em 16 de Dezembro de 2020**

**(Quarta-feira)**

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**(RI, art. 139, III)**

**VOTAÇÃO EM 1º TURNO**

**(RI, art. 108, § 1º, IV, c/c §2º II)**

**01-PROCESSO Nº 1795/2015**

**PROJETO DE LEI Nº 102/2015**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA JÓ PEREIRA.**

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DE PROVAS DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL NAS SITUAÇÕES QUE MENCIONA.

Parecer nº 711/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação : pela aprovação do presente projeto de lei.

Relator Especial: Dep. Marcelo Beltrão.

Parecer nº 778/2020: 7ª Comissão de Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente projeto de lei.

Relator: Dep. Léo Loureiro.

**02-PROCESSO Nº 2981/2019**

**PROJETO DE LEI Nº 225/2019**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO INÁCIO LOIOLA.**

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 12º DA LEI Nº 6.568, DE 06 DE JANEIRO DE 2005, QUE INSTITUI NA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS O SISTEMA DE ENSINO MILITAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 440/2019: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação : pela aprovação do presente projeto de lei com a emenda em anexo.

Relator : Bruno Toledo.

Parecer nº 693/2020: 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo : pela aprovação do presente projeto de lei com a emenda substitutiva nº 01 da 2ª Comissão.

Relator: Dep. Francisco Tenório.

Parecer nº 770/2020: 7ª Comissão de Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente projeto de lei.

Relator: Dep. Jairzinho Lira.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**03-PROCESSO Nº 2983/2019**

**PROJETO DE LEI Nº 226/2019**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO INÁCIO LOIOLA.**

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 4.590, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1984, QUE INSTITUI ALTERAÇÕES NA LEI DE CRIAÇÃO DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 436/2019: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação : pela aprovação do presente projeto de lei com a emenda em anexo.

Relator : Dep. Bruno Toledo.

Parecer nº 692/2020: 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo : pela aprovação do presente projeto de lei com a emenda substitutiva nº 01 aprovada na 2ª Comissão.

Relator: Dep. Francisco Tenório.

Parecer nº 771/2020: 7ª Comissão de Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente projeto de lei com a emenda substitutiva nº01 aprovada na 2ª Comissão.

Relator: Dep. Léo Loureiro.

**04-PROCESSO Nº 3172/2019**

**PROJETO DE LEI Nº 248/2019**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GALBA NOVAES.**

INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA DE FORTALECIMENTO DAS OUVIDORIAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 619/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação : pela aprovação do presente projeto de lei.

Relator : Dep. Francisco Tenório.

Parecer nº 766/2020: 7ª Comissão de Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente projeto de lei.

Relator: Dep. Jairzinho Lira.

**05-PROCESSO Nº 211/2020**

**PROJETO DE LEI Nº 267/2020**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GALBA NOVAES.**

ASSEGURA AOS CONSUMIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS A DISPONIBILIZAÇÃO DO MONITOR DIGITAL INDIVIDUAL, PELA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA, INSTALADO NO LOCAL DA UNIDADE CONSUMIDORA, QUE FORNEÇA O CONSUMO DE ENERGIA EM TEMPO REAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 665/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação : pela aprovação do presente projeto de lei.

Relator : Dep. Davi Maia.

Parecer nº 767/2020: 7ª Comissão de Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente projeto de lei.

Relator: Dep. Jairzinho Lira.

**06-PROCESSO Nº 212/2020**

**PROJETO DE LEI Nº 268/2020**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GALBA NOVAES.**

PROÍBE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, A TROCA DE MEDIDORES E PADRÕES DE ENERGIA, COMO DE SIMILARES INSTALADOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ESSENCIAIS AO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, SEM A DEVIDA COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR.

Parecer nº 663/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação : pela aprovação do presente projeto de lei com a emenda em anexo.

Relator : Dep. Davi Maia.

Parecer nº 775/2020: 7ª Comissão de Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente projeto de lei.

Relator: Dep. Jairzinho Lira.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**07-PROCESSO Nº 685/2020**

**PROJETO DE LEI Nº 333/2020**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO TARCIZO SAMPAIO FREIRE.**

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS DE EMISSÃO DA SEGUNDA VIA DE DOCUMENTOS DANIFICADOS OU EXTRAVIADOS POR OCORRÊNCIA DE DESASTRES NATURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 674/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação : pela aprovação do presente projeto de lei com a emenda em anexo.

Relatora : Dep. Jó Pereira.

Parecer nº 683/2020: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente projeto de lei.

Relator: Dep. Inácio Loiola.

Parecer nº 774/2020: 7ª Comissão de Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente projeto de lei com a emenda modificativa nº 01 aprovada na 2ª Comissão.

Relator: Dep. Léo Loureiro.

**08-PROCESSO Nº 876/2020**

**PROJETO DE LEI Nº 356/2020**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO INÁCIO LOIOLA.**

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 5.247, DE 26 DE JULHO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, PARA TIPIFICAR COMO ILÍCITO FUNCIONAL A VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS.

Parecer nº 696/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação : pela aprovação do presente projeto de lei.

Relatora : Dep. Jó Pereira.

Parecer nº 777/2020: 7ª Comissão de Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente projeto de lei.

Relator: Dep. Yvan Beltrão.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 15 DE DEZEMBRO DE 2020.**



**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
**PRESIDENTE**



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

PARECER Nº 792 / 2020.

DA 9ª COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA.

PLO nº 330 / 2020

Processo nº 671 / 2020

RELATOR: DEPUTADO TARCIZO FREIRE

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Deputado Galba Novaes (MDB/AL), que "dispõe sobre o plano emergencial para a proteção das pessoas em situação de rua no Estado de Alagoas, que estabelece medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19".

O PLO traz em seu corpo diretrizes gerais sobre a instituição de um plano de emergência para a proteção das pessoas em situação de rua no Estado de Alagoas. Para tal, o Projeto apresenta princípios, diretrizes, objetivos e medidas prioritárias com embasamento jurídico.

Em 25/08/2020 citado projeto de lei, após submetido à análise, recebeu parecer favorável na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Dando continuidade ao processo legislativo, nos moldes regimentais, foi remetido a 9ª Comissão (Art. 125 IX e 123 IX) para análise, por versar sobre a temática "Direitos Humanos". Tendo sido designado em 02/09/2020 o parlamentar abaixo assinado como relator.

No tocante ao mérito do projeto em análise, ressalte-se que o projeto de lei visa dar mais proteção as pessoas em situação de rua, além disso visa o cumprimento por parte dos municípios das execuções dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais voltados para a população em situação de rua.

Atualmente há farta legislação constitucional e infraconstitucional em vigor que determinam o dever da União, Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a proteção e defesa da saúde. Além disso, a Constituição Federal em seu Art. 6º protege os desamparados, vejamos:



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nesse contexto, cumpre aqui enfatizar também, a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil. Sua finalidade, na qualidade de princípio fundamental, é assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano e dos Direitos humanos.

No âmbito da relevância para a proteção aos Cidadãos alagoanos em situação de Rua, o projeto de Lei em análise tem por objetivo a melhoria das medidas de enfrentamento ao COVID -19 por meio da implementação de um Plano Emergencial, criando mecanismos e diretrizes de proteção aos mais frágeis, respeitando assim os direitos humanos e seus princípios basilares.

Sendo assim, está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

**CONCLUSÃO**

**Diante do exposto**, estando o projeto de lei em análise de acordo com os moldes regimentais, legais e de interesse de uma melhor saúde para os alagoanos, **concluindo que somos favorável à sua aprovação.**

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ MEDEIROS TAVARES,  
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de  
12 de 2020.**

DEP. CABO BEBETO – PRESIDENTE



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE  
DEP. TARCIZO FREIRE – RELATOR

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
*Angela garate*  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO  
Palácio Tavares Bastos

PARECER Nº 793/20

DA 9ª COMISSÃO DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA.

Processo nº 637/2020

Relator: Deputado Francisco Tenório

Trata-se do Projeto de Lei nº 325 de 2020 de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Cibele Moura, que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS COMUNICAREM, AOS ORGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA COMPETENTES, SOBRE A OCORRÊNCIA OU INDÍCIO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER QUE OCORRAM NO SEU INTERIOR.**

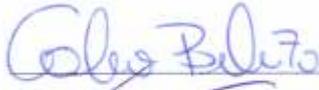
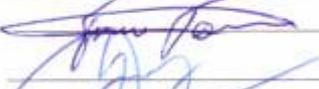
O Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A proposição tem objetivo de tornar obrigatório a comunicação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, junto aos órgãos de segurança pública e Delegacia da Polícia Civil. É de grande relevância o projeto sob análise, tendo em vista que o índice de violência contra a mulher em nosso estado continua assustador.

Deste modo, não havendo óbices quanto aos aspectos que compete a esta comissão examinar, nosso parecer é pela aprovação do presente projeto com a emenda.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de 12 de 2020.

 PRESIDENTE  
 RELATOR  
  




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS  
9ª Comissão - Direitos Humanos e Segurança Pública.

PARECER N.º 794/2020

Processo de n.º 000877/2020

Relator: DEPUTADO CABO BEBETO

Versa o presente processo sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 357 de 2020 de autoria do Deputado Estadual Inácio Loiola, por meio do qual torna obrigatória a afixação de cartazes em dependências de todos os órgãos jurisdicionais, carcerários e policiais no âmbito do Estado de Alagoas, exibindo o disposto no artigo 43 da Lei Federal n.º 13.869/2019.

A presente matéria nos fora encaminhada após receber parecer favorável na 2ª Comissão, no que diz respeito à constitucionalidade, cabendo a esta Comissão analisar o mérito da matéria.

Inicialmente, é importante salientar que o Projeto de Lei em comento visa tornar evidente, nos ambientes a que se refere, as penalidades imputadas àqueles que violarem os direitos e prerrogativas do advogado no exercício de sua função conforme segue:

Art. 43. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

“Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”

Quanto ao mérito da matéria apresentada, vê-se que o objetivo do proponente é dar maior proteção ao profissional advogado quando do exercício de suas funções, buscando



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**9ª Comissão - Direitos Humanos e Segurança Pública.**

maior respeito a seus direitos e prerrogativas visando que, como dito em sua justificativa, *“o advogado exerça de forma plena e livre a sua profissão, garantindo a essencialidade do advogado no meio jurídico brasileiro”*.

Contudo, é preciso que o respeito profissional seja uma via de mão dupla de sorte que apesar de louvável o mérito do Projeto de Lei em análise, é preciso que a mesma mensagem seja repassada a todos aqueles que diariamente lidam com servidores públicos, nos locais indicados no art. 2º do PLO, no que diz respeito aos crimes de Desobediência e Desacato previstos nos artigos 330 e 331 do Código Penal Brasileiro.

**CONCLUSÃO**

Diante das razões acima expostas, somos pela aprovação do referido Projeto de Lei, com a Emenda Modificativa em anexo.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES EM MACEIÓ 09 de  
DEZEMBRO de 2020.

Carlos Belito PRESIDENTE.

Carlos Belito RELATOR

[Assinatura]

Angela Zanetti



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**9ª Comissão - Direitos Humanos e Segurança Pública.**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO LEI Nº 357/2020.**

**ALTERA OS ARTS. 1º E 3º DO PROJETO DE LEI  
357/2020.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:**

Art. 1º. O art. 1º do Projeto de Lei 357/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º Torna obrigatória a fixação de cartaz em dependências de todos os órgãos jurisdicionais, carcerários e policiais, no âmbito do Estado de Alagoas, exibindo o disposto no art. 43 da Lei federal n.º 13.869/2019, que tornou crime o ato de violar direito ou prerrogativa de advogado, assim como o disposto nos artigos 330 e 331 do Código Penal Brasileiro que tratam dos crimes de desobediência e desacato."*

Art. 2º. O art. 3º do Projeto de Lei 357/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

*" Art. 3º. (...)*

***"Artigo 43 da Lei Federal nº 13.869/2019***

***Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado, previstos nos incisos II, III, e V do caput do art. 7º da Lei n.º 8.906/94. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa."***

***"Artigo 330 do Código Penal Brasileiro***

***Desobedecer a ordem legal de funcionário público:***

***Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.***



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**9ª Comissão - Direitos Humanos e Segurança Pública.**

*“Artigo 331 do Código Penal Brasileiro*

*Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:*

*Penal - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de  
12 de 2020.

CABO BEBETO  
Deputado Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº. 795/2020

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E  
ECONOMIA.

Processo nº. - 1689/20

Relator: Deputado *José de Medeiros Tavares*

Submete-se ao exame e deliberação desta Comissão, o presente Projeto de Lei nº 440/2020, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao orçamento vigente, crédito suplementar em favor do Tribunal de Justiça de Alagoas – TJ/AL, no valor que menciona, e dá outras providências".

O projeto ora encaminhado visa ao atendimento do interesse público, com a adequação da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2020, especialmente no que diz respeito à destinação para adequação do orçamento às reais necessidades do Poder Judiciário no exercício do corrente ano, provenientes de excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O Tribunal de Justiça de Alagoas – TJ/AL, ao encaminhar ao Poder Executivo anteprojeto de lei objetivando abertura de crédito suplementar – matéria inequivocamente orçamentária – satisfaz as referidas disposições constitucionais.

Ressalte-se que a abertura de crédito suplementar contém a correspondente indicação de recursos, a teor do disposto no art. 167, V da Constituição da República Federativa do Brasil (e o similar art. 178, V da Constituição Estadual).

Pelo exposto, no tocante à análise afeta a esta Comissão, a proposta não encontra óbice de natureza constitucional.

Assim sendo, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 440, de 2020.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de dezembro de 2020.

*José de Medeiros Tavares* PRESIDENTE

*José de Medeiros Tavares* RELATOR